



**PROCESSO N.º:** 12.484-2/2017  
**ASSUNTO:** MONITORAMENTO  
**PRINCIPAL:** SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES – SECID  
**EMBARGANTE:** CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO  
**ADVOGADOS:** MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436  
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT n.º 9.839  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade destes Embargos de Declaração, posto que foram atendidas as disposições do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270, inciso III<sup>1</sup>, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), quanto à legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.

Apona-se nas razões recursais suposta **omissão** no voto condutor do acórdão ora embargado ao afirmar que a obra objeto do Contrato n.º 013/2013 não estaria concluída, no entanto, alega que houve sua entrega ao Estado de Mato Grosso na data de 06 de março de 2020, conforme demonstra pelo Termo de Recebimento Definitivo anexado ao recurso.

Antes de adentrar na análise da suposta omissão alegada, para uma melhor compreensão da matéria, entendo oportuno tecer breves considerações a respeito deste Monitoramento.

<sup>1</sup>Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: [...]

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





Pois bem. O presente Monitoramento foi instaurado em atendimento aos compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado em face do Contrato n.º 13/2013/SECOPA, homologado por meio do Acórdão n.º 2/2016 – TP (Processo n.º 24.183-0/2015), com a finalidade de se verificar a retomada e a conclusão das obras do Centro Oficial de Treinamento (COT) da UFMT.

O Contrato n.º 13/2013/SECOPA teve por objeto a construção de uma área total de 5.438,06 m<sup>2</sup>, no valor inicial de **R\$ 15.860.570,47**, com prazo original de vigência até 26/03/2014, no entanto, foi aditivado em quatorze oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), quanto no que se refere ao valor (Termos Aditivos n.º 1, 3, 8 e 9), resultando no montante final de **R\$ 17.256.568,91**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Contrato/Aditivos	Reflexo Financeiro	Acréscimos	%	Supressão	%
Contrato	R\$ 15.860.570,47				
1º Aditivo	R\$ 1.492.380,49	R\$ 1.705.501,02	10,75%	R\$ 213.120,53	1,34%
3º Aditivo	R\$ 1.211.490,3	R\$ 1.211.490,32	7,64%		
8º Aditivo	-R\$ 1.432.339,01	R\$ 871.769,97	5,5%	R\$ 2.304.108,98	14,53%
9º Aditivo	R\$ 124.466,64	R\$ 325.809,72	2,05%	R\$ 201.343,08	1,27%
Valor Final	<b>R\$ 17.256.568,91</b>	<b>R\$ 4.114.571,03</b>	<b>25,94%</b>	<b>R\$ 2.718.572,59</b>	<b>17,14%</b>

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, quando da instrução destes autos, realizou vistoria *in loco* na data de 10/08/2018 e identificou que o percentual executado da obra era de 82,46% (Doc. Digital n.º 203334/2018).

Aliás, nessa oportunidade, ressaltou que o prazo para conclusão da obra previsto no TAG já havia expirado há mais de um ano, sem que o consórcio executor conseguisse avançar de forma significativa para sua conclusão, sendo que nesse período executou apenas 4% do valor contratado.





O referido TAG, datado de 02/09/2017, possuía prazo inicial proposto pela empresa para execução da obra de 300 (trezentos) dias, passando para 1.788 dias após sucessivos aditamentos contratuais.

Em relação aos compromissos assumidos pelo Consórcio Campus Universitário, consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão os seguintes termos:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, obrigada:

I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;

II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;

VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

IX – Apresentar, no que lhe couber, em até 05 (cinco) dias úteis mediante solicitação formal da COMPROMISSÁRIA/SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em Convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra;

XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.





Ao proferir o voto condutor do Acórdão n.º 311/2020-TP, este Relator certificou que foram cumpridas as obrigações assumidas nos incisos I, II e IX e descumpridos os incisos III, IV, V, VI e VIII, todos do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG, assim como concluiu pela inaplicabilidade do inciso XI, diante da não conclusão da obra em comento.

Assim, o plenário desta Corte de Contas concluiu pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão, com aplicação de multa no montante de **45 UPF's/MT ao Consórcio Campus Universitário**.

Feita essa retrospectiva, passo a abordar detidamente o suposto vício apontado pela embargante.

No caso em exame, a embargante aponta omissão no acórdão embargado, alegando que o *decisum* desta Corte não se manifestou sobre a finalização e entrega da obra objeto do Contrato n.º 013/2013, o que, a seu ver, alteraria o cumprimento das cláusulas do TAG.

Em face dessas considerações, entendo que merece ser acolhida a alegação do recorrente, de modo a suprir a omissão quanto a elemento de fato, porém sem alterar a conclusão do julgamento anterior. Explico.

Conforme documentação acostada ao recurso oposto, em que foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo, a obra objeto do TAG foi entregue ao Estado de Mato Grosso na data de 06/03/2020.

Esta Corte de Contas, em verdade, incorreu em erro de fato, porquanto teria centrado as razões de decidir nos documentos constantes nos autos. Aliás, o Consórcio embargante, apesar de entender se tratar de fato relevante, até então não havia informado o TCE/MT da conclusão da obra.

A propósito, acerca da possibilidade de reconhecimento de erro de fato em sede de embargos de declaração, entendo oportuno trazer os seguintes





esclarecimentos, adotados pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, no voto condutor do Acórdão n.º 2618/2008-TCU-Plenário:

2. Consoante o art. 485, inciso IX, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), ocorre tal espécie de erro 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'.

3. Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior: 'A utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato também é possível. Aliás, nem haveria necessidade da interposição dos embargos, pois, como determina o artigo 463 do CPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, corrigir erros materiais ou erros de cálculo da sentença, sem que isso signifique inovação proibida. Assim, se houver erro de fato, pode ser corrigido ex officio ou por meio de embargos de declaração' (Nery Junior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2004.)

4. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos julgados relacionados abaixo:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso' (EDRESP, Nº 131883, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000).

"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento' (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/8/2005).

"É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento' (REsp 883119/RN 2006/0188221-9, Ministra Nancy Andrighi).

5. Por elucidativo, cumpre transcrever ainda a ementa do seguinte decisum prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. A contradição que viabiliza o uso de embargos declaratórios (CPC, Art. 535, I) pode resultar da ocorrência de erro de fato, como tal entendido o resultante de decisão que, contra prova incontroversa, admite fato inexistente, ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, o que justifica inclusive juízo rescisório (CPC, ART.485, IX, § 1º). 2. Em tal situação, os embargos declaratórios não atacam o fundamento de fato utilizado pela decisão, o que caracterizaria mero pedido de reexame - portanto, envolvendo verdade material, ou mérito extraído de fato pelo julgador - mas ataca o erro de fato gerador de uma contradição com a verdade formal do processo. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente" (grifei) (EMD nº 70000845974, 1ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Irineu Mariani, julgado em 26/4/2000).





Assim, consoante o artigo 485, inciso IX, §1º, do Código de Processo Civil, uma das hipóteses em que se aplica o erro de fato é quando se considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que pode ser identificado nestes autos.

Desse modo, em razão da celeridade processual, fundamentada no artigo 8º, do CPC c/c artigo 137, “h”, do RITCE/MT, da instrumentalidade das formas, artigos 282 e 283, do CPC, acolho o Parecer Ministerial e dou provimento a estes embargos de declaração, a fim de reformar o Acórdão n.º 311/2020 – TP, para que passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013.

Não obstante, acerca da revisão dos compromissos firmados no TAG, entendo que deve ser veiculada por meio da interposição da espécie recursal adequada a este fim, uma vez que a rediscussão de matéria de mérito não se confunde com os Embargos de Declaração.

Além do mais, ainda que fosse a via recursal adequada, este Relator se vê impossibilitado de verificação de cumprimento das mencionadas cláusulas sem a documentação comprobatória pertinente.

De outra sorte, esclareço novamente que, quando da vistoria *in loco* realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras, após o prazo previsto para conclusão da obra, haviam sido descumpridas grande parte das metas estipuladas, o que, por si só, demonstrava que o TAG celebrado não é exequível, ensejando na sua rescisão, consoante dispõe o nosso Regimento Interno. Confira-se:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

**II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.** (grifos nossos)





Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

Ainda, conforme exposto no inciso II, do artigo 238-H do RITCE-MT, bem como em razão do reproduzido expressamente na Cláusula Quinta do TAG ora monitorado, **em caso de rescisão**, seriam imputáveis aos responsáveis multa de **até 1.000 UPFs/MT**, entre outras sanções previstas no artigo 238-B, §5º, do RITCE/MT<sup>2</sup>. A saber:

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES**

5.1. O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, §5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança. (...)

Ainda assim, a gradação das medidas punitivas impostas por este Tribunal de Contas deve considerar a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade, como forma de se evitar sanções desproporcionais e infundadas.

Nesse sentido, ficou estabelecido como patamar mínimo o montante de 45 UPF's/MT, conforme disposição do item 5.4, da Cláusula Quinta do TAG, se não vejamos:

---

<sup>2</sup> Art. 238-B. [...]

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.





5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

Desse modo, concluo que a revisão dos compromissos não alteraria a posição adotada por este Relator, tendo em vista que o término da obra informado pela embargante não afasta a constatação de que o prazo para conclusão já havia expirado desde a data de 16/08/2017, estando caracterizado o descumprimento o prazo do TAG em 933 dias, fato suficiente para a sua rescisão.

Outrossim, foi esse entendimento que prevaleceu pelo plenário desta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 395/2020 – TP, nos seguintes termos:

**Acórdão n.º 395/2020 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 20/2012/SECOPA, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 3.636/2015-TP. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESCISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.477-0/201**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, c/c o artigo 89, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto a aplicação de multa ao ex-Controlador-geral do Estado, de acordo, em parte, com o Parecer nº 12.986/2018 do Ministério Público de Contas e, acompanhando o voto do Relator, em **CONHECER** o presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 20/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015-TP (Processo nº 23.582-2/2015), sob a responsabilidade dos Srs. Wilson Pereira dos Santos e





Eduardo Cairo Chiletto – ex-secretários, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves – ex-controlador-geral do Estado e José Pedro Gonçalves Taques – ex-governador, e da empresa Construtora Agrienge Ltda., representada legalmente pelo Sr. Vilmar Andrade Silveira, para, no mérito: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** das obrigações dos incisos I, II, III, IV, V, XIII e XV do item 2.1 e dos incisos I e III, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG ora monitorado; **II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** dos compromissos assumidos nos incisos VI, VII (reproduzido no item XIV), do item 2.1 e do inciso II, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **III) DECLARAR PREJUDICADA** a análise das obrigações contidas nos incisos IX e X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG; **IV) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e a empresa Construtora Agrienge Ltda., com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, **em razão do descumprimento** dos compromissos dos incisos VIII, XI, XII e XVI do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2, da Cláusula Segunda, pela empresa Construtora Agrienge; e dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, por parte da CGE/MT; **V) APLICAR multas** aos compromissários, nos seguintes termos: **a)** aos Srs. Wilson Pereira Santos (CPF nº 241.013.701-68) e Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) a **multa** de **25 UPFs/MT**, para cada um, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c o § 5º do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007; **b)** à empresa Construtora Agrienge Ltda. (CNPJ nº 03.118.726/0001-11) a **multa** de **45 UPFs/MT**, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c o § 5º do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007; e, **c)** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) a **multa** de **6 UPFs/MT**, com fundamento no item 5.5 da Cláusula Quinta do TAG; **VI) DETERMINAR** à atual Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** elabore e promova a execução do projeto de acessibilidade, com a respectiva planilha orçamentária, para todo o trecho da obra do Contrato nº 20/2012/SECOPA, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.098/2000, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º, e o Decreto nº 5.296/2004, artigos 12, 14 e 15, encaminhando a este Tribunal, **no prazo de até 120** (cento e vinte) **dias**, comprovante das providências adotadas, que deverão ser monitoradas pela Secex Obras; **b)** realize avaliações periódicas da qualidade das obras, no máximo a cada doze meses, a contar do seu recebimento; notifique o contratado quando constatados defeitos na obra, durante o prazo de garantia quinquenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; e ajuíze ação caso os reparos não sejam iniciados pelo contratado; e, **c)** prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante o que





dispõe os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993; **VII) DETERMINAR** que a Secex Obras monitore, ao final de cada ano ainda restante da garantia quinquenal, se a obra da Estrada da Guarita foi avaliada pela SINFRA, sucessora legal da SECID, nos termos da OT-IBR nº 003/2011 e do Acórdão nº 530/2016 deste Tribunal, no sentido de garantir que a Administração implemente as determinações propostas no voto do Relator; **VIII) RECOMENDAR** à atual Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22 § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor; e, **IX) ADVERTIR** à atual Gestão que o não cumprimento das determinações legais impostas implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secex Obras, para conhecimento das determinações acima expostas.

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial e dou provimento a estes embargos de declaração, a fim de reformar o Acórdão n.º 311/2020 – TP, para que passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013, mantendo inalterados os demais termos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 6.003/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de **conhecer** destes Embargos de Declaração e, no mérito, **dar-lhes provimento**, para que no Acórdão n.º 311/2020 – TP passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013, mantendo os demais termos da decisão anterior, no sentido de rescindir o TAG firmado entre este Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o





Consórcio Campus Universitário, consoante dispõe o inciso II, do artigo 238-H, do RITCEMT<sup>3</sup>.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 22 de março de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>4</sup>**  
Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>3</sup> Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente: [...]

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B. [...]

<sup>4</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

